

## **LEI Nº 9.126, DE 1º DE AGOSTO DE 1990.**

### **Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício econômico- financeiro de 1991 e dá outras providências.**

SINVAL GUAZZELLI, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

#### **CAPÍTULO I Das Diretrizes Gerais**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, relativos ao exercício de 1991, as diretrizes gerais de que trata esta Lei.

Art. 2º - Na lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1990, corrigidos segundo a inflação estimada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - As prioridades para o exercício de 1991 serão as constantes dos anexos desta Lei.

Art. 4º - Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta serão observados os seguintes princípios gerais:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos, à conta de redução de dotações destinadas a investimentos em andamento, cuja execução tenha ultrapassado 40% (quarenta por cento) até o exercício financeiro de 1990 e que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

#### **CAPÍTULO II Das Diretrizes dos Orçamentos Anuais**

##### **SEÇÃO I Das Diretrizes Comuns**

Art. 5º - Os orçamentos anuais são aqueles previstos no art. 149, § 4º, da Constituição Estadual.

Art. 6º - O montante das despesas do orçamento da administração direta não deverá ser superior ao das receitas, excluídos:

I - nas despesas, o serviço da dívida pública estadual;

II - nas receitas, o produto de operações de crédito sem vinculação específica.

Parágrafo único - O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - Os orçamentos anuais deverão consignar, na área de pessoal, recursos para o atendimento normal das despesas com vencimentos, encargos sociais, proventos e benefícios de dependentes estabelecidos na legislação específica e despesas decorrentes de dispositivos constitucionais, observando o limite máximo de sessenta e cinco por cento (65%) do valor das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - Aos Poderes do Estado é facultado, respeitados os requisitos constitucionais:

I - prover os cargos e funções vagos;

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 9º - Para os efeitos do disposto no art. 154, X, da Constituição do Estado, desde logo ficam autorizadas:

I - as nomeações para cargos, empregos e funções que a lei declarar de livre nomeação e exoneração;

II - as admissões de pessoal decorrentes de aprovação em concursos públicos para cargos das carreiras da Magistratura, Ministério Público, Advocacia de Estado e Defensoria Pública, ou que já estiverem autorizados à data desta Lei;

III - as alterações de estrutura de carreiras, a criação de vantagens e os aumentos de remuneração decorrentes do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, bem como a alteração ou substituição de vantagens existentes;

IV - a criação de cargos e a admissão de pessoal nas áreas da saúde, educação, segurança pública, serviços penitenciários e fazendários;

V - a criação de cargos e a admissão de pessoal para instalação de órgãos ou entidades que vierem a ser implantados no exercício, no âmbito dos Poderes de Estado;

VI - o aumento da despesa com pessoal ativo e inativo decorrente de dispositivo constitucional.

Art. 10 - As dotações destinadas a atender despesas relativas ao serviço da dívida pública deverão considerar apenas as operações de crédito contraídas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 11 - As receitas próprias de autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, contrapartida de investimentos e outros de sua manutenção.

Art. 12 - As leis orçamentárias incluirão, na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências, inclusive os oriundos de convênios.

## SEÇÃO II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Geral da Administração Direta

Art. 13 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 14 - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo:

I - Poder Legislativo.....	1,80%
II - Poder Judiciário.....	6,00%
III - Ministério Público.....	1,00%
IV - Poder Executivo.....	66,89%
V - Encargos Gerais.....	24,31%

§ 1º - A reserva de contingência será constituída por dez por cento das dotações destinadas a pessoal e encargos sociais.

§ 2º - As despesas relativas ao pagamento de "Sentenças Judiciárias" não serão consideradas para aplicação do percentual correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º - As dotações correspondentes a proventos e benefícios de dependentes relativos aos Poderes serão consignadas em Encargos Gerais do Estado.

Art. 15 - Os percentuais de que trata o artigo anterior serão calculados com base na receita própria líquida do Estado.

§ 1º - Entende-se por receita própria líquida do Estado a receita geral, exceto operações de crédito e deduzidas as transferências constitucionais aos municípios.

§ 2º - Durante a execução orçamentária os percentuais referidos no "caput", relativos aos Poderes Legislativo e Judiciário, serão calculados sobre a receita própria líquida realizada.

### SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas da Consolidação dos Orçamentos dos Entes que Desenvolvem Ações Voltadas à Seguridade Social

Art. 16 - A consolidação dos orçamentos, prevista no inciso II, § 5º, do art. 149 da Constituição do Estado, abrangerá órgãos, fundos, fundações, autarquias e programas referentes à área da saúde, previdência e assistência social.

Art. 17 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

### SEÇÃO IV Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos das Empresas

Art. 18 - Os orçamentos das empresas, previstos no inciso I, § 5º, do art. 149 da Constituição Estadual, serão apresentados pelas empresas públicas e outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 19 - Na programação dos investimentos serão observadas as prioridades constantes do Anexo III e o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 20 - Os investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento referido no inciso I, § 4º, do art. 149 da Constituição Estadual, inclusive mediante participação acionaria, serão programados de acordo com as dotações previstas naquele orçamento.

## SEÇÃO V Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 21 - Os efeitos de alterações tributárias serão considerados na estimativa da receita, especialmente as relacionadas com:

I - revisão global de qualquer espécie de isenções, anistia, benefícios e incentivos fiscais com o intuito de minimizar progressivamente os seus efeitos sobre a arrecadação até alcançar a sua completa revogação;

II - revisão das alíquotas nominais vigentes, visando o aumento da receita tributária, através de elevação de alíquotas de mercadorias que possuem um perfil de consumo caracterizado de alta renda, bem como de produtos considerados supérfluos;

III - revisão da legislação sobre microempresas;

IV - ampliação, em matéria do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do emprego do instituto da substituição, tributária, relativamente a setores da atividade econômica e a produtos, onde este sistema de arrecadação do tributo opere em condições mais favoráveis do que o sistema tradicional;

V - revisão da legislação pertinente a penalidades, de modo a induzir o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

§ 1º - As alterações na legislação tributária serão propostas mediante projeto de lei a ser enviado à Assembléia Legislativa do Estado até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1990.

§ 2º - Em matéria de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no que se refere a isenções e benefícios fiscais, as alterações na legislação tributária ficam condicionadas à celebração de acordo com as demais unidades da Federação, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º - A justificativa que acompanhar o projeto de lei, mencionado no § 1º, discriminará os recursos esperados em decorrência das alterações propostas.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária poderá apresentar programação de despesa à conta de receitas decorrentes de alterações na legislação tributária propostas na forma do § 1º.

§ 5º - Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, referidas no parágrafo anterior, se aprovadas na lei orçamentária, terão sua realização cancelada, mediante decreto, por ocasião da sanção governamental à lei orçamentária.

## CAPÍTULO III Da Política de Aplicação das Agências Financeiras Oficiais de Fomento

Art. 22 - A política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento do Estado, será direcionada, prioritariamente, para:

I - apoio ao desenvolvimento industrial, tendo em vista a geração de produto, renda e emprego nos aglomerados urbanos, o aproveitamento prioritário de insumos locais e a competitividade de mercado dos produtos industriais estaduais;

II - apoio aos pequenos agricultores, tanto visando a melhora de sua produtividade e as suas condições sociais, quanto financiando a aquisição de terra própria e possibilitando o pagamento em

espécie, utilizando para isso os cinco por cento de recursos destinados pelo art. 183 da Constituição Estadual;

III - apoio ao desenvolvimento social e urbano, compreendendo a captação e a destinação de recursos financeiros para o crédito a projetos sociais e de desenvolvimento urbano do Estado, principalmente se refere a obras de infra-estrutura municipal no âmbito do PIMES e a construção de habitações populares para famílias de baixa renda;

IV - apoio a microempresas e microprodutores rurais;

V - apoio ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, como condição básica e essencial ao processo de transformação e de expansão de longo prazo de estrutura econômica e social do Estado;

VI - interiorização do desenvolvimento, visando identificar e fomentar projetos e oportunidades de investimentos localizados, prioritariamente, fora dos limites da região metropolitana de Porto Alegre, principalmente em pólos industriais no interior do Estado e em microrregiões econômica e socialmente deprimidas;

VII - assistência técnica e apoio à elaboração de estudos, programas e projetos, compreendendo o apoio institucional e o intercâmbio de conhecimentos com empresários investidores, bem como a realização de estudos e de programas vinculados à economia do Estado e ao crédito para o seu desenvolvimento, inclusive o financiamento de projetos de investimentos.

§ 1º - A execução das políticas de atuação relacionadas neste artigo terá respaldo nos recursos financeiros próprios das instituições, bem como em recursos financeiros repassados por fontes e instituições financeiras estaduais, federais e internacionais.

§ 2º - Os recursos financeiros próprios das instituições poderão provir do seu patrimônio líquido corrente, acrescido de aumento de capital, conforme a política executada pelo Governo do Estado.

§ 3º Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais ao fomento serão concedidos com critérios de remuneração que, pelo menos, lhes preservem o valor e, quando for o caso, efetuem a atualização segundo o índice oficial de inflação ou da avaliação da taxa cambial, incidindo, ainda, juros calculados a taxas que permitam, pelo menos, a cobertura dos custos reais de captação dos recursos que lhes deram amparo.

#### CAPÍTULO IV Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 23 - As receitas e as despesas dos orçamentos da administração direta, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Estado serão estruturadas e classificadas segundo a legislação em vigor.

Art. 24 - O orçamento geral da administração direta será acompanhado:

I - dos orçamentos das empresas públicas e de outras empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;

II - da consolidação dos orçamentos dos entes que desenvolvem ações voltadas à seguridade social;

III - da consolidação geral do orçamento geral da administração direta, compreendendo as receitas e despesas dos Poderes do Estado, seus órgãos e fundos; dos orçamentos das autarquias estaduais e dos orçamentos das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado;

IV - da consolidação geral dos orçamentos das empresas a que se refere o inciso I deste artigo;

V - do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

VI - do demonstrativo de todas as despesas realizadas mensalmente no primeiro semestre do exercício da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 25 - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas de conformidade com o art. 23 desta Lei.

#### CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 26 - Serão, obrigatoriamente, recolhidos à conta do Tesouro Estadual:

I - os tributos estaduais;

II - as demais receitas de qualquer natureza geradas ou arrecadadas no âmbito de órgãos e fundos da administração estadual direta.

Art. 27 - A Secretaria da Fazenda providenciará a publicação dos orçamentos referidos nesta Lei.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 1º de agosto de 1990.